



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 28 de MAIO de 2.020.

### Ofício Especial

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa ELETRO ZAGONEL LTDA., ao edital da Tomada de Preços nº 18/2020.**

Senhor Licitante

Informamos que respaldado pela manifestação da Secretaria de Serviços Públicos – Serviço de Manutenção Elétrica, respondendo como responsável técnico do objeto licitado através da Tomada de Preços nº 18/2020 (*Contratação de empresa especializada para execução da obra de iluminação pública da área verde do Parque do Biriguzinho, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e projetos elaborados pela Secretaria de Serviços Públicos*), resta decidido pela improcedência do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa, nos termos que segue.

Solicita a empresa, a procedência das razões impugnadas, conforme legislações pertinentes à matéria, devidamente publicada, e fundamentada.

São as razões impugnadas pela requerente, *in verbis*, cujas memorias de impugnação serão disponibilizados junto a presente:

*Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer com nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:*

- 1. Da Vedação ao COB;*
- 2. Da Lente em PMMA;*
- 3. Do Vidro Plano;*
- 4. Da Distribuição Luminosa.*

Após manifestação da Secretaria responsável, a mesma se manifestou que: *“quanto os apontamentos referentes aos itens 1/2/3 indicados pela empresa acima, tenho a informar que a descrição das luminárias foi assunto de impugnação anterior, no Pregão Presencial 99/2019 e recursos da Concorrência Pública nº 12/2019, o tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deu favorável a esta prefeitura, além do que existente várias empresas no mercado que atendem a esta descrição e a Prefeitura usou seu poder discricionário optando em escolher o que seria melhor, tecnicamente, para atendimento as necessidades local”*.



## *Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---

Em relação ao quesito de número 4, a pasta técnica se manifestou que não há a exigência nos memoriais que o material seja ILIMITADA.

Portanto, nos termos da Secretaria de Serviços Públicos, não há irregularidades a serem apuradas, tal qual não há razão nos apontamentos realizados pela ora Impugnante.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

Fica portanto devidamente recebido o pedido de Impugnação, e porém **INDEFERIDO**, mantendo o instrumento convocatório.

Fica portanto mantido a data de abertura anteriormente veiculada, tal qual mantido o instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui.

Atenciosamente.

  
Marcel Lyudi Kozima

Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Serviço de Manutenção Elétrica

CNPJ: 46.151.718/0001-80

End.: Rua Guanabara – nº 256 – Bairro Vila Guanabara.

Tel.: (18) 3643-6166 – E-mail: [eletrica@birigui.sp.gov.br](mailto:eletrica@birigui.sp.gov.br)

Birigui, 26/05/2020.

**Memorando nº 058/2020.**

**Ao**

**Senhor Marcel Lyudi Kozima**

**Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contrato**

Assunto: Resposta ao Ofício nº 575/2020 – referente ao pedido de impugnação da TP 18/2020 solicitado pela empresa Eletro Zagonel Ltda.

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, informar que:

- quanto os apontamentos referentes aos itens 1/2/3 indicados pela empresa acima, tenho a informar que a descrição das luminárias foi assunto de impugnação anterior, no Pregão Presencial 99/2019 e recursos da Concorrência Pública nº 12/2019, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, deu favorável a esta prefeitura, além do que existente várias empresas no mercado que atendem a esta descrição e a Prefeitura usou seu poder discricionário optando em escolher o que seria melhor, tecnicamente, para atendimento as necessidades local.

- quanto ao item 4, foram verificados os memoriais e não encontramos essa exigência (Ilimitada).

Atenciosamente,

**Marco Fábio Vanni Pomeu**

Chefe de Serviço de Manutenção Elétrica

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, Equipe de Apoio e Procurador da Prefeitura Municipal de Birigui - Estado de São Paulo**

**Tomada de Preços nº 18/2020**

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada para execução de obra de iluminação pública da área verde do Parque do Biriguzinho, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e projetos elaborados pela Secretaria de Serviços Públicos.”

**ELETRO ZAGONEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 81.365.223/0001-54, vem tempestivamente apresentar,

## **IMPUGNAÇÃO**

ao edital em epígrafe, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

### **I - DA LEGALIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

Considerando que o pedido de “Impugnação ao Edital” é o ato de contestar as cláusulas editalícias que divergem dos princípios constitucionais e basilares contidos no ato convocatório, tendo como amparo legal tão somente na legislação vigente, Artigo 41 da Lei 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos, artigo este que além de trazer a formalidade do direito à impugnação, também traz a formalidade quanto ao prazo tempestivo, senão vejamos:

*Luiz Fernando Romelli*

**Art. 41** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1º** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**Grifo nosso**

Desta forma, a sessão pública do processo licitatório em tela está prevista para o dia **01 de Junho de 2020**, e o prazo máximo para apresentação de impugnação finda-se no dia **25 de Maio de 2020**, o que torna a presente, tempestiva.

## II- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção ao preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 8.666/93 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

### **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

**Art. 37º** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

**Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme

preconiza o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

**Art. 3º, § 1º** É vedado aos agentes públicos:

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º ao 12º deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

**Grifo nosso.**

Nesse sentido temos ainda que:

**A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.** (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

**Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer com nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

1. Da Vedação ao COB;
2. Da Lente em PMMA;
3. Do Vidro Plano;
4. Da Distribuição Luminosa.

## **1. DA VEDAÇÃO AO LED COB**

As especificações editalícias que versam sobre as características exigidas quanto aos itens de Iluminação Pública, mencionam que não serão aceitas LED'S que possuam tecnologia COB.

Todavia, insta salientar que a tecnologia SMD E COB, tratam-se de conceitos de fabricação distintos, não sendo um item é superior ao outro, visto que o mesmo fabricante que produz um LED SMD, é o mesmo que produz LED COB.

*Wuizencamelli*

Além disso, é imprescindível saber que o que realmente influencia na qualidade do LED é a condição em que a luminária é fabricada, os itens utilizados, e principalmente o uso de LEDs que são desenvolvidos por fabricantes de renome mundial; não cabendo assim, este sendo de julgamento, que possui como justificativa argumentos sem qualquer fundamento.

Ainda, frisa-se que o LED COB também possui internamente LEDs associados em série e paralelo bem como os SMDs de algumas luminárias. Desta forma, também podem existir falhas em alguns LEDs internos ao COB e o restante continuar em perfeito funcionamento.

Outrossim, é de suma salientar que o circuito que alimenta os LEDs COB da fabricante Zagonel, por exemplo, possuem controle de corrente elétrica; permitindo assim uma enorme qualidade de energia o LED e garante que o LED COB atenda a vida útil projetada.

No mesmo passo, o gerenciamento térmico do LED COB está condicionado a qualidade e capacidade do fabricante em atender todos os requisitos térmicos e produtivos para que este LED esteja sempre em temperaturas inferiores as ensaiadas no procedimento LM80. Com um gerenciamento térmico adequado a vida útil será igual ou superior a projetada.

Além disso não se pode olvidar que o LED SMD possui suas limitações se o produto produzido com LED SMD se utilizar de uma placa de circuito com baixa condutividade térmica, este terá a vida útil do seu LED comprometida também.

Por esta razão, diante de todo o exposto, claro se faz que a indicação da vedação a uma tecnologia de LED, se mostra de forma equivocada e injustificável, buscando tão somente ceifar a competitividade e ampla concorrência do certame.

Ademais, a Associação Brasileira da Indústria de Iluminação – ABILUX, em sua cartilha que versa sobre orientações gerais para usuários sobre luminárias de LED, fornece as informações mínimas a serem utilizadas em licitação que definem a escolha de um bom produto, com qualidade e garantia não faz nenhum tipo de restrição ou vedação a utilização de tecnologias do tipo COB ou SMD.

Além disso, restringir a participação de luminárias que possuem a mesma qualidade e somente a utilização de tecnologias diferentes, é infringir ao que preconiza o Princípio da Vantajosidade à Administração Pública, bem como a Princípio da

*Luiz Romelli*

Competitividade e da Ampla Concorrência, visto que, como a Impugnante, há diversas empresas que utilizam-se da tecnologia COB em suas luminárias: Empalux, Fort Light, Lasled, Conex Led, Lenca, Super Led e Zagonel.

Desta forma, a restrição de competição de um tipo de tecnologia sem o devido fundamento técnico legal. Nesse sentido temos:

**A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)**  
**Grifo nosso**

Diante do exposto, o ato convocatório deve ser retificado, aceitando tecnologias que se utilizam de LED de todos os tipos, sendo SMD e COB, visando o atendimento da ampla concorrência e a aquisição de um produto de alta qualidade, que e que atenda os interesses da Administração.

## 2. DA LENTE EM PMMA

O edital ainda especifica que o material da lente deverá ser em PMMA, todavia há que se ressaltar inicialmente, que este tipo de lente é de uso exclusivo das luminárias fabricadas em montagem SMD, enquanto as luminárias de LED tipo COB, de maneira padrão, utilizam-se de lentes em vidro.

Outro ponto importante de ser mencionado em relação a escolha das **lentes de vidro**, que não amarela com o passar do tempo e tem alto rendimento óptico. Nas condições de utilizar lente policarbonato, que por sua vez, trata-se de material plástico com tendência ao amarelamento, podendo vir a prejudicar o fluxo luminoso e ainda, para garantir a resistência ao impacto (*ensaio IK*) precisa-se utilizar de refrator em vidro, como forma de proteção, que prejudica a distribuição luminosa por ser um vidro plano e ao mesmo tempo reduz a eficácia do circuito como um todo pois existe perda na passagem da luz pela estrutura.

Com isso demonstramos claramente que um produto que utiliza LED COB e por consequência, utiliza das lentes de vidro, possui excelente qualidade, que inclusive, está vinculada ao LED, mas também a qualidade do Driver e sistema de troca térmica do produto, tipo de lente utilizada.

Temos ainda que há a restrição de competição de um tipo de tecnologia **sem o devido fundamento técnico legal**. Nesse sentido temos:

*Luiz Giroscelli*

**A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.** (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler)

**Grifo nosso.**

Diante do exposto, o ato convocatório deve ser retificado, aceitando tecnologias que se utilizam de LED de todos os tipos, sendo SMD e COB, e por sua vez, as diversas lentes existentes no mercado, desde que atendam aos requisitos de qualidade e segurança, visando o atendimento da ampla concorrência e a aquisição do produto mais vantajoso que atenda os interesses da administração.

### 3. DO VIDRO PLANO

O ato convocatório requer que as luminárias obtenham vidro PLANO.

Todavia, como sabe-se há diversos fabricantes de luminárias de LED, que possuem lentes de vidro que não são planas, em razão das questões angulares da luminosidade.

Há também que se observar que tal característica tampouco altera a qualidade e durabilidade da lente, tendo em vista a lente do LED COB possui a resistência a impactos mecânicos (IK-08) e sua lente de vidro não amarela com o passar do tempo, resultando assim em um alto rendimento óptico.

Salienta-se ainda que nas condições atuais para utilizar o LED SMD as lentes existentes são de material plástico com tendência a degradação destas, podendo vir a interferir no fluxo luminoso como o amarelecimento do uso no passar do tempo, e para garantir a resistência ao impacto (IK-08) dá-se a necessidade da utilização de um refrator em vidro, como forma de proteção, inclusive prejudicando a distribuição luminosa por ser um vidro plano e ao mesmo tempo reduz a eficácia do circuito como um todo pois existe perda na passagem da luz pela estrutura.

De modo que, resta claro não ser benéfico de nenhuma maneira esta exigência e ainda, que não traz nenhum tipo de fundamento técnico legal. Nesse sentido temos:

**A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.** (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

**Grifo nosso.**

Sendo assim, se faz de suma importância, alterar o referido descritivo, que traz características extremamente restritivas e direcionadas a um único produto, a fim de não comprometer os Princípios fundamentais do Direito Administrativo, como o da Ampla Concorrência, Proposta mais vantajosa, da Competitividade, entre outros, aceitando assim, luminárias de vidro, sem direcionar sua forma (PLANA).

#### 4. DA DISTRIBUIÇÃO LUMINOSA

O descritivo requer ainda que as luminárias possuam classificação fotométrica transversal Tipo II, longitudinal Média, totalmente ilimitada.

Neste sentido, é importante observar o que versa o Anexo I da portaria Nº 20/2017 IN:

##### **B.2 Classificação das distribuições de intensidade luminosa**

As luminárias são classificáveis, de acordo com a ABNT NBR 5101, quanto às distribuições transversal e longitudinal, e ao controle de distribuição, conforme a Tabela 4.

**Tabela 4 – Classificação das distribuições de intensidade luminosa conforme ABNT NBR 5101**

Distribuição transversal	Tipo I / II / III
Distribuição longitudinal	Curta / Média / Longa
Controle de distribuição de intensidade luminosa	Totalmente limitada / Limitada / Semi-limitada

Portanto, temos que a referida portaria define padrões de classificação, mas não limita ou define, uma combinação a ser aceita com exclusividade pela portaria.

Logo, é possível a combinação de uma larga variação dos tipos e das distribuições, não podendo ser restringido as que se encaixam nestes padrões; razão pela qual, se faz necessária a alteração da referida característica restritiva.

Rodovia BR 282, Km 576  
DISTRITO INDUSTRIAL PINHAL LESTE  
CEP 89870-000

PINHALZINHO - SC

*Luiz Gonzaga*

### III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações técnicas do produto/ Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

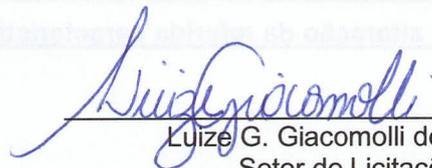
- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

**E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.**

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 22 de Maio de 2020.



Luiz G. Giacomolli de Oliveira  
Setor de Licitações  
Eleto Zagonel LTDA

81.365.223/0001-54

ELETRO ZAGONEL LTDA

Rodovia BR 282, Km 576  
DISTRITO INDUSTRIAL PINHAL LESTE  
CEP 89870-000

PINHALZINHO - SC